Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6207/2013
PROTOCOLO	: 1411087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2010
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 184.668,47
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 68/2010 -** (fls. 922-1237), tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as Gerências Municipais de Sonora/MS, conforme discriminação contida no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – fls. 1079.

Constatando a ausência de documentos indispensáveis para o exame desta primeira fase, o Corpo Técnico procedeu a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos faltantes, consoante Termos de Intimação INT-7442/2014 e 7443/2014 (fls. 872 e 873).

Em resposta à intimação, apenas o Senhor Zelir Antonio Maggioni, prefeito do Município apresentou justificativa alegando que toda a documentação referente ao procedimento ora analisado já havia sido encaminhada a esta Corte, através do Ofício nº 553/201 (fls. 890-895), todavia tais documentos referem-se à segunda fase.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão da ausência dos documentos necessários para a análise dos atos desta primeira fase, de acordo com a *ANA-2ICE-22537/2015* (fls.

898-900).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1513/2017* (fls. 901) opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade,* dos atos ora examinados nesta primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão das impropriedades constatadas.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspetoria de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 908 e 909), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, os Ordenadores de Despesas (fls. 922-1237 e 1239-1554) manifestaram-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nesta fase em apreço, conforme *ANA – 2ICE –19469/2017* (fls. 1895-1897).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 13048/2018* (fls. 1898-1899).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, os Decretos Municipais nº277-A/2007, nº 396/2008, e nº 511/2010, ampararam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 68/2010* **-** (fls. 922-2137) instaurado pelo Município de Sonora/MS.

Como objeto, esta licitação visa o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as Gerências Municipais de Sonora/MS, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital, conforme detalhamento contido às fls. 1064 e 1079.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de

adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis em razão das impropriedades inicialmente constatadas, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 1896), *in verbis:*

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS as análises ANA-2ICE-10.427/2014 (fls. 886-888) e ANA-2ICE-22.537/2015 (fls. 898-9008), para concluirmos pela: Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2010 realizado pelo Município de Sonora (CNPJ nº 24.651.234/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção - (fls. 1899):

> *Sendo assim, este "parquet" retifica o parecer (peça 27) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 e conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 68/2010** realizado pela

Município de Sonora/MS, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator